

CARF: Debêntures - Distribuição disfarçada de lucros

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("Carf"), no julgamento de Recurso Voluntário no âmbito do processo nº 16561.720156/2012-37, entendeu pela presunção de distribuição disfarçada de lucros ("DDL") na hipótese de emissão de debêntures feita, exclusivamente, em favor dos acionistas da companhia fechada (i) com remuneração composta unicamente de participação dos lucros, (ii) em percentuais pré-fixados, e (iii) sem data de vencimento fixada.

As debêntures são títulos de créditos que conferem aos seus titulares direito de crédito perante a empresa emissora nas condições constantes da escritura de emissão, sendo regulamentadas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

De acordo com a legislação do imposto de renda, presume-se a distribuição disfarçada

de lucros no negócio pelo qual pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer negócio em condições de favorecimento, assim entendidas as condições que sejam mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

No caso em análise, o Carf entendeu que a emissão de debêntures realizada pela empresa foi, tão somente, uma estratégia para diminuir o recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na medida em que foi criada artificialmente uma espécie de despesa financeira que reduziu o lucro líquido.

Nessa linha, o Carf também apontou que a descaracterização dos valores pagos a título de participações de debêntures não gera o direito de deduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os pagamentos efetuados aos debenturistas.

Em 2017 cessará a emissão gratuita de Nota Fiscal Eletrônica e Conhecimento de Transporte Eletrônico

Desde 2006, quando iniciou a emissão da Nota Fiscal Eletrônica ("NF-e") e do Conhecimento de Transporte Eletrônico ("CT-e"), a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP") disponibiliza em seu site para download gratuito os aplicativos necessários para emissão de ambos documentos.

No mês de junho de 2016, a SEFAZ/SP vinculou em seu sítio eletrônico que a partir de janeiro de 2017 descontinuará o fornecimento dos aplicativos para emissão da NF-e e do CT-e.

Informou, ainda, que a decisão advém do fato da maioria das empresas já terem aderido a

sistemas eletrônicos particulares para emissão de ambos documentos.

Segundo o levantamento realizado pela SEFAZ/SP, o total de NF-e's geradas por empresas que optaram por emissores próprios somam 92,2%. No caso do CT-e, o número é ainda maior: 96,3% dos documentos são gerados por emissores próprios.

Frente a este panorama, a SEFAZ/SP recomenda aos usuários que ainda usam os seus programas

que migrem para soluções particulares, já realizando as adaptações necessárias, a fim de evitarem problemas futuros.

Nesse sentido, os contribuintes possuem 06 meses para obterem junto a prestadores de serviços especializados sistemas eletrônicos particulares para emissão da NF-e e da CT-e. Os contribuintes que não o fizerem, não conseguirão cumprir a obrigação acessória de emissão dos documentos fiscais e terão as suas atividades prejudicadas.

CARF afasta incidência de IR e CSLL sobre benefícios fiscais

No julgamento do Processo Administrativo nº 10380.016589/2008-50 a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("Carf"), afastou a incidência do Imposto de Renda ("IR") e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") sobre os valores de incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS").

Essa decisão é de suma importância para os contribuintes, pois nem sempre os entes federativos convergem todos para o mesmo fim. Na prática, enquanto os estados concedem incentivos fiscais visando o fomento de uma atividade industrial e o desenvolvimento de uma dada região, a união busca tributar a bonificação, reduzindo significativamente o valor repassado a título de benefício fiscal pelo estado à empresa.

A questão central desta discussão se deu em torno da natureza jurídica do benefício fiscal, ou seja, do auxílio pecuniário concedido pelo poder público estadual ser considerado uma subvenção para custeio ou uma subvenção para investimento.

A subvenção para custeio não implica em contraprestação por parte da empresa, e, neste caso, haveria tributação de IR e CSLL incidente sobre os valores recebidos.

Por sua vez, as subvenções para investimentos são concedidas mediante contraprestação dos contribuintes, ou seja, para gozar do benefício há exigências do Poder Público estadual a serem cumpridas pelo beneficiário, na maioria das vezes relacionadas com a necessidade de investimentos locais, razão pela qual os benefícios fiscais não seriam tributados.

O entendimento do Relator Rafael Vidal de Araújo foi no sentido de que a subvenção para investimento deve cumprir três requisitos para ser caracterizada: (i) a intenção da pessoa jurídica de direito público de subvencionar determinado empreendimento; (ii) a concretização dessa intenção, mediante transferência de capital; e (iii) incorporação dos recursos em conta de reserva de capital por parte da empresa.

De acordo com o entendimento firmado pelo Carf, sempre que os incentivos fiscais concedidos pelos Estados tiverem como escopo mediato o fomento da economia local, não há que se falar em tributação dos benefícios fiscais concedidos à empresa.

Trata-se, assim, de um relevante precedente favorável aos contribuintes.

RFB: Juros sobre Capital Próprio compõem a base de cálculo do PIS/COFINS

Em 16 de junho de 2016 foi publicada no Diário Oficial da união a resposta da Solução de Consulta Cosit nº 84, no qual uma pessoa jurídica, que tinha por objeto social a participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, ou seja, uma *holding*, buscou esclarecimento a respeito da receita financeira decorrente de juros sobre o capital próprio compor, ou não, o conceito de faturamento.

Este tema é de suma importância, pois faturamento é base de cálculo para o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e para Contribuição do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/PASEP”), nos termos da Lei nº 9.718/98.

Na resposta à Solução de Consulta, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) concluiu que faturamento seria a receita bruta da empresa, que compreende as receitas oriundas do exercício de todas as suas atividades empresariais.

Assim, consignou no caso concreto que as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio, auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades (*holding*), compõem a sua receita bruta para fins de apuração da COFINS e do PIS/PASEP, devidas no regime de apuração cumulativa.

Em nosso ponto de vista este posicionamento da RFB é embasado no disposto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, é altamente questionável perante o Poder Judiciário.

Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – michelle@wrtpericias.com.br

Fábio R. Tonetti – fabio@wrtpericias.com.br

Marina Giacomelli Mota – marina@wrtpericias.com.br

Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.